

Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas

4ª REUNIÃO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Política do Ministério do Desenvolvimento Regional para a Gestão dos Recursos Hídricos

Brasília, 21 de fevereiro de 2018

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Anexo I, Art. 1º do Decreto nº 9.666/2019

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de desenvolvimento regional;
- II - política nacional de desenvolvimento urbano;
- III - política nacional de proteção e defesa civil;
- IV - política nacional de recursos hídricos;**
- V - política nacional de segurança hídrica;**
- VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - política nacional de habitação;
- VIII - política nacional de saneamento;
- IX - política nacional de mobilidade urbana;
- X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

...

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

Gabinete

Gerência de Projetos

Coordenação de Planejamento e Orçamento

Coordenação de Gestão Administrativa

Coordenação de Demandas de Controle

Divisão de Apoio Administrativo e Protocolo

DEPARTAMENTO DE OBRAS HÍDRICAS

DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Coordenação-Geral de Análise de Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica

Coordenação-Geral de Supervisão de Obras e Aquisições

Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse e Financiamento

Coordenação-Geral de Estudos e Projetos

Coordenação-Geral de Programas Ambientais

Coordenação-Geral de Obras e Aquisições

Coordenação-Geral de Orçamento e Contratos

Coordenação-Geral de Planejamento e Políticas de Recursos Hídricos

Coordenação-Geral de Revitalização de Bacias Hidrográficas

Coordenação-Geral de Gestão dos Recursos Hídricos

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - DRHB

COMPETÊNCIAS

Art. 19 do Decreto nº 9.666/2019

I- **coordenar, apoiar e monitorar** a implementação da **Política Nacional de Recursos Hídricos**, nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, e da Lei nº 9.984, de 2000, e de seus regulamentos;

II - **coordenar a elaboração e a atualização do Plano Nacional de Recursos Hídricos** e monitorar a sua implementação;

III - **apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação das Políticas de Recursos Hídricos e os seus sistemas de gerenciamento;**

IV - apoiar tecnicamente a constituição e o funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

V - **coordenar, apoiar e monitorar** a implementação e o funcionamento do **Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;**

VI - propor diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços;

VII - **promover a elaboração de planos**, programas e projetos relacionados a recursos hídricos, **inclusive de águas subterrâneas;**

VIII - **exercer as atividades de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;**

IX - articular a gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;

X - integrar a gestão das bacias hidrográficas com a gestão dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

XI - propor, analisar, apoiar e implementar estudos, planos projetos e ações referentes a revitalização de bacias hidrográficas;

XII - elaborar políticas, normas e diretrizes e a definição de estratégias para a implementação de programas e projetos em temas relacionados com a **revitalização de bacias hidrográficas e o acesso à água;**

XIII - integrar e articular as ações do Ministério relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XIV - apoiar os Estados na formulação e na implementação de programas, projetos e ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XV - coordenar a implementação de **ações de acesso à água**, por meio tecnologias ambientalmente sustentáveis;

XVI - coordenar a implementação de ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas; e

XVII - elaborar e submeter ao Secretário as propostas de plano plurianual e de orçamentos anuais relacionados às atividades do Departamento e as suas alterações

AGENDAS ESTRATÉGICAS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS



Programa Nacional de Revitalização de Bacias Hidrográficas



POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI Nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997 (LEI DAS ÁGUAS)

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI Nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI Nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração com a gestão ambiental;
- IV - a articulação com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI Nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

CF 1988; Art. 21. Compete à União

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

LEI Nº 9.433 DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A. – a Agência Nacional de Águas;

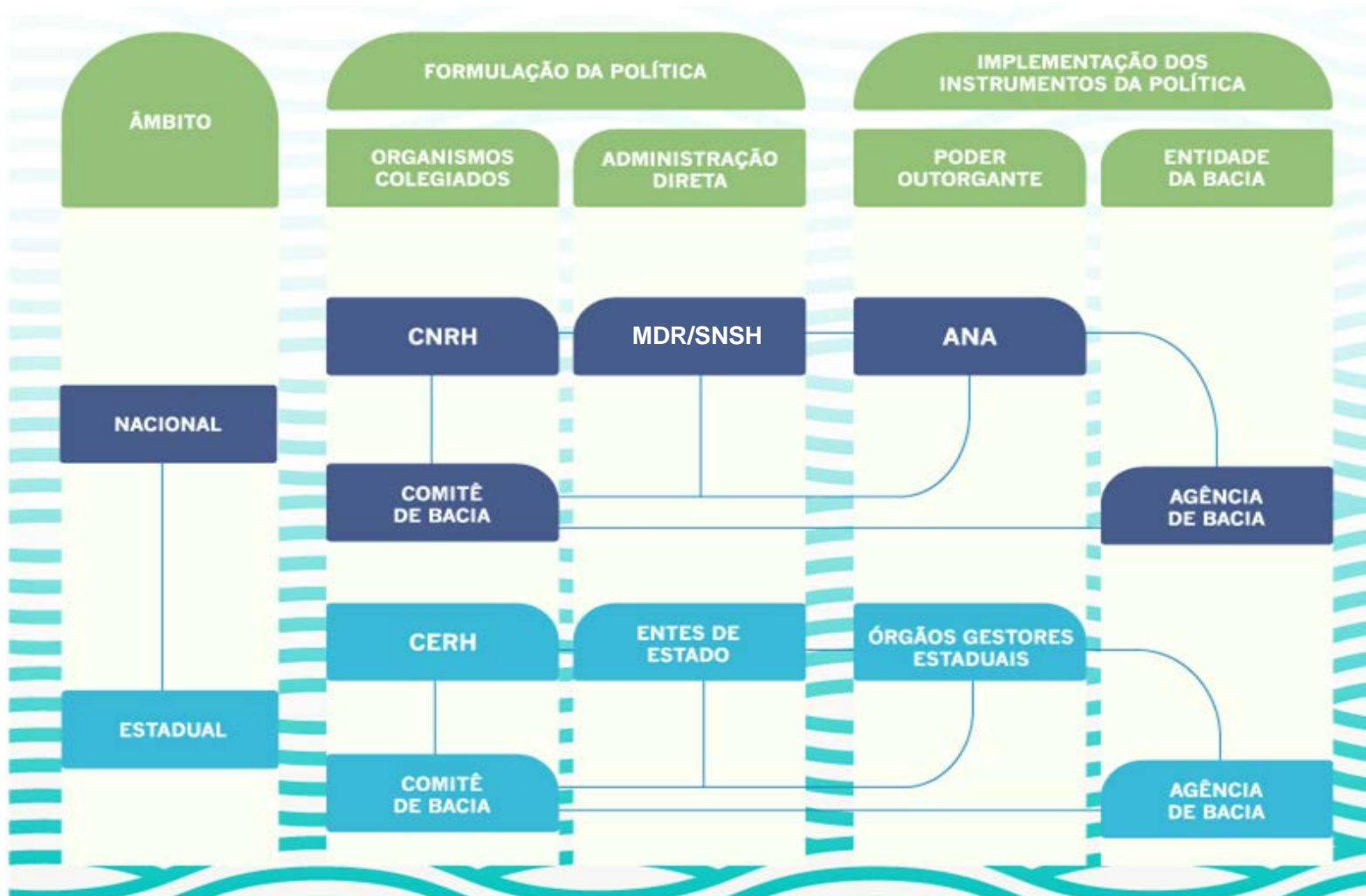
II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água.

SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – SINGREH



COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ART. 35 DA LEI Nº 9.433/97 E REGIMENTO INTERNO

I - **formular a Política Nacional de Recursos Hídricos** nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - **promover a articulação do planejamento de recursos hídricos** com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

III - **arbitrar**, em última instância administrativa, **os conflitos** existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

IV - **deliberar sobre os projetos** de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões **extrapolem o âmbito dos Estados** em que serão implantados;

IX - **aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos**;

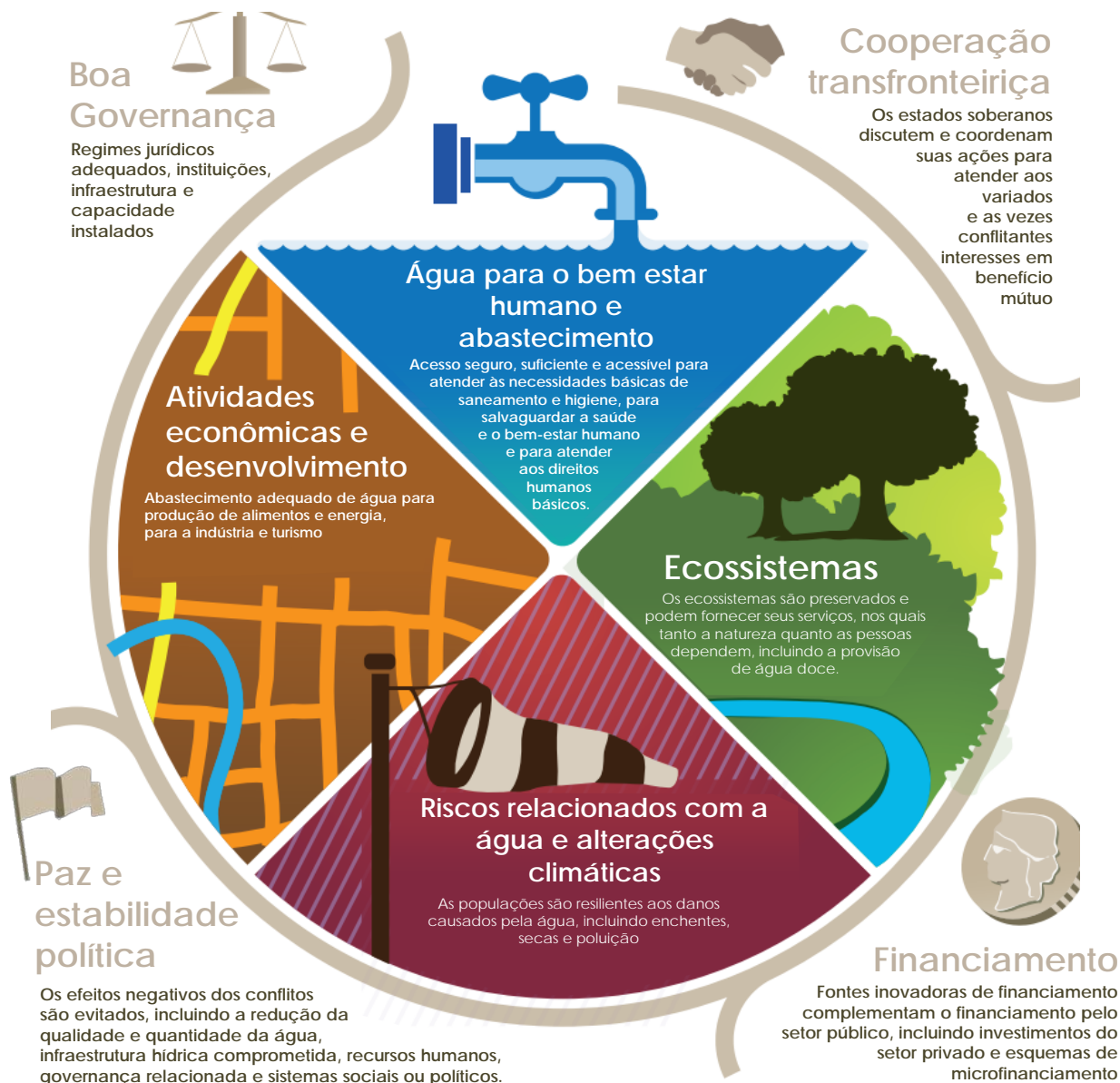
XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XVII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XVIII - autorizar a criação das Agências de Água;

XXI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB;

SEGURANÇA HÍDRICA – VISÃO MULTIDIMENSIONAL E INTEGRADA





OBRIGADO!

RENATO SARAIVA FERREIRA

Diretor do Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de
Bacias Hidrográficas
Secretaria de Segurança Hídrica
Ministério do Desenvolvimento Regional

Contato:

(61) 2028 – 2176